



ANTÓNIO FERNANDES,
MARTA MARTINS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.

F&M SROC
NEWSLETTER #63 setembro de 2024

SUMÁRIO
ALTERAÇÕES RECENTES EM SEDE DE IRS

- 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS**
- 2. Lei n.º 32/2024, de 7 de agosto**
- 3. Lei n.º 33/2024, de 7 de agosto**
- 4. Lei n.º 34/2024, de 7 de agosto**
- 5. Lei n.º 35/2024, de 7 de agosto**
- 6. Lei n.º 36/2024, de 7 de agosto**
- 7. DL n.º 57/2024, de 10 de setembro**

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

No passado dia 7 de agosto, em plenas “férias fiscais”, foram publicados em Diário da República vários diplomas legislativos com impacto em sede de IRS, a saber:

- ✓ **Lei n.º 32/2024**, de 7 de agosto: Atualiza o valor das deduções específicas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterando o respetivo Código (alteração dos art.ºs 25.º e 53.º);
- ✓ **Lei n.º 33/2024**, de 7 de agosto: Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alteração dos art.ºs 68.º e 70.º);
- ✓ **Lei n.º 34/2024**, de 7 de agosto: Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alteração do art.º 70.º e aditamento do art.º 68.º-B);
- ✓ **Lei n.º 35/2024**, de 7 de agosto: Autoriza o Governo a revogar a contribuição extraordinária sobre os imóveis em alojamento local, bem como a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do imposto municipal sobre imóveis, e a eliminar obstáculos fiscais à mobilidade geográfica por motivos laborais (autorização para alteração do art.ºs 10.º e 41.º do Código do IRS);
- ✓ **Lei n.º 36/2024**, de 7 de agosto: Aumenta a dedução de despesas com habitação, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (alteração do art.º 78.º-E);

Tais alterações constituirão o objeto da presente *newsletter*, sendo analisadas pela ordem acima indicada, nos pontos 2 a 6.

No tocante à Lei n.º 35/2024, verifica-se que não se está propriamente perante alterações legislativas, uma vez que a mesma tem como objetivo conceder autorização ao Governo para alterar (no prazo máximo de 180 dias), entre outros diplomas [nomeadamente a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro (Lei “Mais Habitação), e o Código do IMI], o Código do IRS, nomeadamente o respetivo art.º 10.º, na parte referente às condições de exclusão de tributação das mais-valias obtidas com a alienação de imóveis destinados a habitação própria e permanente (as normas agora alteradas haviam sido recentemente alteradas/aditadas pela

Lei “Mais Habitação”) (1).

A este propósito, cumpre referir que a referida autorização legislativa já foi utilizada pelo Governo, tendo sido publicado, no corrente mês de setembro, o **Decreto-Lei n.º 57/2024**, de 10 de setembro, o qual, de acordo com o respetivo sumário, procede à revogação da contribuição extraordinária sobre o alojamento local (CEAL) e da fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local, bem como, sendo esta a parte que interessa no âmbito da presente *newsletter*, à introdução de medidas em sede de IRS para facilitar a mobilidade geográfica.

Estando em causa, neste último diploma, entre outras, importantes alterações ao art.º 10.º do Código do IRS (bem como ao respetivo art.º 41.º), as mesmas serão também objeto de análise no ponto 7.

(1) Quanto às alterações legislativas promovidas pela Lei “Mais Habitação” foram objeto de análise detalhada nas *newsletters* #55 e #56, referentes a outubro e novembro de 2023, respetivamente, constando as alterações em sede de IRS no ponto 5 (*newsletter* #56).

2. Lei n.º 32/2024, de 7 de agosto

A presente Lei procede alteração dos art.ºs 25 e 53.º do Código do IRS, relacionados com as deduções específicas das Categorias A e H, respetivamente, sendo-lhes aditados os respetivos n.ºs 7 e 8.

Quanto ao n.º 7 do art.º 25.º, a sua redação é a seguinte: “O valor referido na alínea a) do n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.”.

Já quanto ao n.º 8 do art.º 53.º, tem a seguinte redação: “O valor referido no n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.”.

Verifica-se que está em causa a atualização automática, em função da atualização do Indexante de Apoios sociais (IAS), do valor-base das deduções específicas das categorias A e H, o qual, até esta alteração, se cifrava em 4.104,00 EUR (valor que consta na alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º e no n.º 1 do art.º 53.º) ⁽²⁾.

Uma vez que as alterações entraram em vigor no dia seguinte à publicação da Lei (em 08-08-2024), conclui-se que as mesmas serão aplicáveis já no corrente ano de 2024 (na liquidação a efetuar em 2025), pelo que o valor-base da dedução específica das Categorias A e H, neste ano, passa de 4.104,00 EUR para 4.350,24 EUR, conforme se demonstra:

- IAS em 2023 = 480,43 EUR;
- IAS em 2024 = 509,26 EUR;
- Aumento % do IAS em 2024 face a 2023 = $(509,26 \text{ EUR} - 480,43 \text{ EUR}) / 480,43 = 0,06$ (6%);
- Dedução específica em 2024 = $4.104,00 \text{ EUR} \times 1,06 = 4.350,24 \text{ EUR}$.

Conclui-se que, depois de vários anos sem qualquer incremento, a dedução específica das Categorias A e H volta a aumentar (e, ao que tudo indica, continuará a aumentar nos anos seguintes), o que, por esta via, conduzirá a uma redução do IRS a pagar em 2024 face a 2023, redução esta que, estando em causa uma dedução ao rendimento, será tanto maior quanto maior for a taxa marginal aplicável, ou seja, será tanto maior quanto maior for o

⁽²⁾ Referimo-nos, tal como referido no texto, apenas ao valor-base das deduções específicas, ou seja, sem prejuízo, quanto à dedução específica da Categoria A, da possibilidade de a mesma poder ser aumentada, para além do valor-base, por via das indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal (alínea b), n.º 1, art.º 25.º) e das quotizações sindicais (alínea c), n.º 1, art.º 25.º). Sem prejuízo, também, da possibilidade de a dedução específica poder ser superior ao valor-base (4.104,00 EUR) se as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde forem superiores a este montante.

rendimento coletável.

A propósito da dedução específica da Categoria A, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º, cumpre assinalar a sua “evolução” ao longo dos últimos anos.

Durante muitos anos, e até 2010, a dedução específica estava indexada ao valor do Salário Mínimo Nacional (SMN), atual Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), correspondendo a 72% de 12 vezes o respetivo valor. Ora, tendo em conta que o valor da RMMG era, em 2010, de 475,00 EUR, o valor da dedução específica ascendia, ao tempo, a 4.104,00 EUR (475,00 EUR x 12 x 72%).

Com a entrada em vigor, em 01-01-2011, da Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (LOE/2011), a dedução passou a estar indexada ao valor do IAS, passando a corresponder a 72% de 12 vezes esse valor. Se tivermos em conta que, em 2011, o valor da RMMG era de 485,00 EUR e o valor do IAS era de 419,22 EUR, poder-se-ia concluir, à primeira vista, que o valor da dedução específica teria sofrido, neste ano, uma importante redução. No entanto, a LOE/2011, continha uma disposição transitória segundo a qual, até que o valor do IAS atingisse o valor da RMMG em vigor para o ano de 2010 (475,00 EUR), mantinha-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas em vários artigos, nomeadamente no art.º 25.º. Tal significa que o valor da dedução específica não diminuiu de 2010 para 2011, tendo-se mantido no valor de 4.104,00 EUR, e ficaria estagnado nos anos seguintes, pelo menos até que o valor do IAS atingisse o valor de 475,00 (o que apenas veio a suceder em 2023).

Finalmente, com a entrada em vigor, em 01-01-2015, da Lei n.º 82-E/2014, de 31-12, deixou de existir a referida indexação ao valor do IAS, passando a ficar estipulado, na alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º, o valor fixo de 4.104,00 EUR, valor que se manteve inalterado até aos dias de hoje (até à presente alteração legislativa).

Face ao exposto, conclui-se que o valor-base da dedução específica da Categoria A se mantém constante, no valor de 4.104,00 EUR, desde 2010, ou seja, durante os últimos 14 anos (sendo esta a razão pela qual anteriormente se colocaram as aspas na palavra evolução).

Situação algo semelhante ocorreu ao nível da dedução específica da Categoria H, pese embora, neste caso, a situação seja ainda mais penalizante.

Com efeito, até 2011 (desde 2008) o valor-base da dedução específica da Categoria H ascendia a 6.000,00 EUR, tendo passado a ficar indexado ao valor do IAS (72% de 12 vezes

o respetivo valor) com a entrada em vigor, em 01-01-2012, da Lei n.º 64-B/2011 de 30-12 (LOE/2012), ou seja, em 2012 ocorreu uma significativa redução do valor da dedução específica da Categoria H, passando de 6.000,00 EUR para 3.622,06 EUR (72% x 12 x 419,22 EUR).

Uma vez mais, com a entrada em vigor, em 01-01-2015, da Lei n.º 82-E/2014, de 31-12, deixou de existir a referida indexação ao valor do IAS, passando a ficar estipulado, no n.º 1 do art.º 25.º, o valor fixo de 4.104,00 EUR, valor que se manteve inalterado até aos dias de hoje (até à presente alteração legislativa).

O exposto anteriormente permite concluir que, fruto da não atualização do valor das deduções específicas das Categorias A e H, tem vindo a verificar-se, nos últimos anos, por esta via, um agravamento do IRS.

Seguidamente, e para concluir, iremos colocar um cenário, no tocante à Categoria A, imaginando que não teriam sido efetuadas as alterações legislativas anteriormente referidas.

Assim, caso não tivessem existido as alterações processadas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31-12, e pela da Lei n.º 82-E/2014, de 31-12, permanecendo a dedução específica da Categoria A indexada ao valor da RMMG, tal como sucedia até 2010, a evolução da dedução específica teria sido a seguinte:

Anos	RMMG	Ded. Esp.
2024	€ 820,00	7 084,80
2023	€ 760,00	6 566,40
2022	€ 705,00	6 091,20
2021	€ 665,00	5 745,60
2020	€ 635,00	5 486,40
2019	€ 600,00	5 184,00
2018	€ 580,00	5 011,20
2017	€ 557,00	4 812,48
2016	€ 530,00	4 579,20
2015	€ 505,00	4 363,20
2014	€ 485,00	4 190,40
2013	€ 485,00	4 190,40
2012	€ 485,00	4 190,40
2011	€ 485,00	4 190,40
2010	€ 475,00	4 104,00

3. Lei n.º 33/2024, de 7 de agosto

Esta Lei procedeu à alteração do n.º 1 do art.º 68.º do Código do IRS, norma que contém a tabela das taxas gerais (progressivas) do IRS, aplicável ao rendimento coletável constituído por rendimentos abrangidos pelo englobamento (obrigatório ou por opção), bem como à alteração da alínea c) do n.º 2 do art.º 70.º do mesmo Código, disposição legal onde consta uma das fórmulas de cálculo do mínimo de existência [aplicável no caso de os rendimentos brutos ser superior a “L” (³)].

Quanto à primeira alteração, a mais importante, está em causa uma redução das taxas de IRS aplicáveis a rendimentos auferidos em 2024 (e um ligeiro ajustamento dos últimos escalões), sendo que a nova tabela das taxas do IRS passa a ser a seguinte (⁴):

Rendimento coletável		Taxas	
"Mais de"	"Até"	Normal	Média
(1)	(2)	(3)	(4)
0	7 703	13,00%	13,000%
7 703	11 623	16,50%	14,180%
11 623	16 472	22,00%	16,482%
16 472	21 321	25,00%	18,419%
21 321	27 146	32,00%	21,334%
27 146	39 791	35,50%	25,835%
39 791	43 000	43,50%	27,154%
43 000	80 000	45,00%	35,408%
80 000	-	48,00%	-

Recorde-se que a tabela em causa havia sido recentemente alterada pela Lei n.º 82/2023, de 29-12 (LOE/2024), aplicável também a rendimentos obtidos em 2024, tendo aí existido também uma redução das taxas (e uma atualização de todos os escalões), tendo a tabela em causa a seguinte configuração (⁵):

(³) Nos termos do n.º 4 do art.º 70.º: L = valor de referência - (Limite despesas gerais/Taxa 1.º escalão x 3,60) + (Limite 1.º escalão/3,60).

(⁴) Destacam-se a negrito as alterações face à tabela anterior, resultante da Lei n.º 82/2023, de 29-12 (LOE/2024).

(⁵) Destacam-se a negrito as alterações face à tabela anterior, resultante da Lei n.º 24-D/2022, de 30-12 (LOE/2023), aplicável em 2023.

Rendimento coletável		Taxas	
"Mais de"	"Até"	Normal	Média
(1)	(2)	(3)	(4)
0	7 703	13,25%	13,250%
7 703	11 623	18,00%	14,852%
11 623	16 472	23,00%	17,251%
16 472	21 321	26,00%	19,240%
21 321	27 146	32,75%	22,139%
27 146	39 791	37,00%	26,862%
39 791	51 997	43,50%	30,768%
51 997	81 199	45,00%	35,886%
81 199	-	48,00%	-

Recuando apenas mais um ano, a tabela das taxas vigente em 2023 resultou da Lei n.º 24-D/2022, de 30-12 (LOE/2023), conforme consta em seguida ⁽⁶⁾:

Rendimento coletável		Taxas	
"Mais de"	"Até"	Normal	Média
(1)	(2)	(3)	(4)
0	7 479	14,50%	14,500%
7 479	11 284	21,00%	16,692%
11 284	15 992	26,50%	19,579%
15 992	20 700	28,50%	21,608%
20 700	26 355	35,00%	24,482%
26 355	38 632	37,00%	28,460%
38 632	50 483	43,50%	31,991%
50 483	78 834	45,00%	36,669%
78 834	-	48,00%	-

Para se ter uma perceção do impacto da evolução da tabela das taxas ao nível do imposto a pagar (iniciando a análise em 2021), atente-se nos quadros seguintes, onde se calcula o imposto (coleta bruta) para rendimentos coletáveis que começam em 10.000 EUR e terminam em 100.000 EUR:

Varição de 2022 face a 2021 e variação de 2023 face a 2022

⁽⁶⁾ Destacam-se a negrito as alterações face à tabela anterior, resultante da Lei n.º 12/2022, de 27-06, aplicável em 2022.

Rend. Colet.	2021	2022	Dif. 22/21	2023	Dif. 23/22
10 000,00 €	1 695,48 €	1 695,14 €	-0,34 €	1 613,87 €	-81,28 €
20 000,00 €	4 505,21 €	4 434,79 €	-70,41 €	4 227,86 €	-206,94 €
30 000,00 €	8 082,73 €	8 033,21 €	-49,52 €	7 800,88 €	-232,32 €
40 000,00 €	12 025,39 €	11 944,16 €	-81,23 €	11 589,75 €	-354,41 €
50 000,00 €	16 525,39 €	16 323,44 €	-201,96 €	15 939,75 €	-383,69 €
60 000,00 €	21 025,39 €	20 823,44 €	-201,96 €	20 432,67 €	-390,77 €
70 000,00 €	25 525,39 €	25 323,44 €	-201,96 €	24 932,67 €	-390,77 €
80 000,00 €	30 025,39 €	29 973,49 €	-51,90 €	29 467,32 €	-506,17 €
90 000,00 €	34 798,79 €	34 773,49 €	-25,30 €	34 267,32 €	-506,17 €
100 000,00 €	39 598,79 €	39 573,49 €	-25,30 €	39 067,32 €	-506,17 €

Varição de 2024a face a 2023, variação de 2024b face a 2024a e variação 2024b face a 2023 ⁽⁷⁾

Rend. Colet.	2023	2024a	Dif. 24a/23	2024b	Dif.24b/24a	Dif. 24b/23
10 000,00 €	1 613,87 €	1 434,11 €	-179,76 €	1 380,40 €	-53,71 €	-233,47 €
20 000,00 €	4 227,86 €	3 758,86 €	-468,99 €	3 596,92 €	-161,95 €	-630,94 €
30 000,00 €	7 800,88 €	7 065,83 €	-735,05 €	6 804,50 €	-261,34 €	-996,38 €
40 000,00 €	11 589,75 €	10 779,57 €	-810,17 €	10 370,92 €	-408,65 €	-1 218,83 €
50 000,00 €	15 939,75 €	15 129,57 €	-810,18 €	14 826,22 €	-303,35 €	-1 113,53 €
60 000,00 €	20 432,67 €	19 599,79 €	-832,88 €	19 326,22 €	-273,57 €	-1 106,45 €
70 000,00 €	24 932,67 €	24 099,79 €	-832,88 €	23 826,22 €	-273,57 €	-1 106,45 €
80 000,00 €	29 467,32 €	28 599,79 €	-867,53 €	28 326,40 €	-273,39 €	-1 140,92 €
90 000,00 €	34 267,32 €	33 363,55 €	-903,77 €	33 126,40 €	-237,15 €	-1 140,92 €
100 000,00 €	39 067,32 €	38 163,55 €	-903,77 €	37 926,40 €	-237,15 €	-1 140,92 €

Cumprе salientar que a tabela aprovada pela LOE/2024 (2024a) acaba por não ter quaisquer efeitos práticos, razão pela qual as diferenças que mais interessam são as constam na coluna da direita, onde se pode constatar a redução de IRS existente em 2024 face a 2023.

A propósito da nova tabela de taxas e do aumento da dedução específica (Lei n.º 32/2024), pese embora tais alterações apenas tenham impacto direto no IRS a pagar a final (liquidação a efetuar pela AT em 2025), de modo que a redução do IRS já se faça sentir já ao longo do corrente ano (a partir do corrente mês de setembro), foram recentemente publicadas as novas tabelas de retenção na fonte (Despacho n.º 9971-A/2024, de 27-08, e Circular n.º 4/2024, de 04-09).

⁽⁷⁾ 2024a – tabela resultante da Lei n.º 82/2023, de 29-12 (LOE/2024); 2024b – tabela resultante da Lei n.º 33/2024, de 07-08.

Através das novas tabelas de retenção na fonte, pretende-se implementar um mecanismo para compensar as retenções já efetuadas com relação aos rendimentos do trabalho e pensões obtidos nos meses anteriores à sobredita redução das taxas, razão pela qual foram criados dois grupos de tabelas: um grupo aplicável aos rendimentos pagos nos meses de setembro e outubro (com taxas de retenção bastante reduzidas para compensar as retenções excessivas ocorridas entre janeiro e agosto) e outro grupo aplicável aos rendimentos pagos nos meses de novembro e dezembro (com as taxas de retenção normais, digamos assim, resultantes da nova tabela de taxas).

Finalmente, quanto à outra alteração processada pela Lei em referência, que consistiu na alteração da alínea c) do n.º 2 do art.º 70.º do Código do IRS (mínimo de existência), limitamo-nos a colocar a redação anterior, dada pela Lei n.º 82/2023, de 29-12 (LOE/2024), e, em seguida, a nova redação, dada pela presente Lei (destacando-se a negrito a alteração).

- ✓ Redação da Lei n.º 82/2023: *“Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – **1,4** x (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas;”*
- ✓ Redação da Lei n.º 33/2024: *“Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – **1,35** x (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas;”*

Ambas as alterações acima enunciadas entraram em vigor no dia seguinte à publicação da Lei, logo, no dia 08-08-2024, aplicando-se, portanto, a rendimentos obtidos em 2024.

4. Lei n.º 34/2024, de 7 de agosto

Pela presente Lei é alterada a alínea c) do n.º 1 do art.º 70.º do Código do IRS e é aditado o art.º 68.º-B do Código do IRS.

Quanto à primeira alteração acima referida, é exatamente igual à processada pela Lei n.º 33/2024, tal como descrito anteriormente, tratando-se, ao que parece, de um equívoco.

Quanto à outra alteração, o novo art.º 68.º-B do Código do IRS tem a seguinte redação:

«Artigo 68.º-B

Atualização de escalões

1 – Salvo disposição em contrário a introduzir por ato legislativo que altere o n.º 1 do artigo 68.º, o quantitativo em euros correspondente aos limites inferiores e superiores dos escalões de rendimento coletável previstos na referida norma é atualizado anualmente, mediante a aplicação aos referidos limites da taxa de variação do deflator do produto interno bruto e da taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) no terceiro trimestre do ano anterior à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

2 – No caso de leis do Orçamento do Estado com efeito modificativo ou retificativo aplica-se, para os efeitos previstos no número anterior, a taxa de variação do deflator do produto interno bruto e a taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador apuradas com base nos dados publicados pelo INE no trimestre imediatamente anterior ao da sua apresentação pelo Governo.

3 – A atualização prevista nos números anteriores resulta da aplicação de um coeficiente ao limite inferior e ao limite superior de cada um dos escalões de rendimento coletável previstos no n.º 1 do artigo 68.º, dado pela seguinte fórmula:

$$(1 + t.v. DPIB) \times (1 + t.v. PIB/t)$$

em que:

t.v. = taxa de variação em percentagem;

DPIB = deflator do PIB;

PIB/t = PIB por trabalhador.

4 – A taxa de variação do deflator do produto interno bruto e a taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo INE no trimestre imediatamente anterior ao da sua apresentação pelo Governo, é publicada em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças até ao dia 20 de setembro do ano civil a que corresponda.»

A título de comentário, dir-se-á apenas que o que se pretende é instituir um mecanismo de atualização permanente/automática dos limites dos escalões de IRS, com base na “*taxa de variação do deflator do produto interno bruto*” e na “*taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador*”.

Note-se, porém, que esta atualização automática dos escalões apenas se aplica se não existir uma alteração de escalões em ato legislativo específico que altere o n.º 1 do art.º 68.º.

Consta, ainda, no art.º 4.º da Lei em referência, cuja epígrafe é “Avaliação de impacto”, o seguinte:

Artigo 4.º

Avaliação de impacto

1 – No quadro da revisão das medidas legislativas na área da habitação, o Governo pondera a extensão do alargamento da dedução de encargos com juros de dívidas contraídas no âmbito de contratos de crédito à habitação, prevista nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS.

2 – O Governo avalia, até à apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2025, a possibilidade de indexar o valor das deduções específicas, previstas nos artigos 25.º e 53.º do Código do IRS, ao valor do Indexante dos Apoios Sociais.

Depreende-se, em função do teor do n.º 1 do artigo acima transcrito, que o Governo pondera alargar a dedução à coleta relacionada com:

- ✓ Juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário;
- ✓ Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas; e
- ✓ Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital.

Note-se que, presentemente, estas despesas são dedutíveis à coleta na proporção de 15%, com um limite máximo de 296,00 EUR, sendo que, aspeto este muito relevante, apenas estão

abrangidos contratos celebrados até 31-12-2011.

Quanto ao disposto no n.º 2, resulta do mesmo que o Governo irá avaliar a indexação das deduções específicas das Categorias A e H, previstas nos artigos 25.º e 53.º do Código do IRS, ao valor do IAS.

Recorde-se que a Lei n.º 32/2024, anteriormente comentada, aditou o n.º 7 ao art.º 25.º, bem como o n.º 8 ao art.º 53.º, estipulando-se, em ambas as normas, que o valor das deduções específicas passará a ser atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS.

Assim, caso passe a existir a referida indexação das deduções específicas ao IAS, deixarão de fazer sentido as normas aditadas, devendo as mesmas, nessa hipótese, a nosso ver, ser revogadas. Claro que, existindo a referida indexação, torna tudo muito mais simples, uma vez que a atualização das deduções específicas passará a ser automática, em função da atualização do IAS, sem necessidade de quaisquer alterações legislativas.

5. Lei n.º 35/2024, de 7 de agosto

A presente lei autoriza o Governo a alterar os seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 56/2023, de 06-10 (Lei “Mais habitação”), no sentido de revogar a CEAL, com efeitos a 31-12-2023;
- b) Código do IMI, no sentido de revogar a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do IMI, prevista no respetivo n.º 3 do artigo 44.º, com efeitos a 31-12-2023;
- c) Código do IRS, no sentido de alterar o respetivo art.º 10.º e *“Criar uma dedução de IRS aos rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento habitacional correspondente aos gastos suportados pelo sujeito passivo com o pagamento de rendas de imóvel afeto à sua habitação própria e permanente, nas situações de alteração do domicílio para um local com uma distância superior a 100 km.”* (alteração do respetivo art.º 41.º).

Quanto à última autorização legislativa, na parte respeitante ao art.º 10.º do Código do IRS, consta na Lei em referência, que a alteração processar-se-á de modo a:

- i) Reduzir o período previsto na alínea e) do n.º 5 (de 24) para 12 meses (prazo mínimo de manutenção do domicílio fiscal para efeito de exclusão de tributação de mais-valias por reinvestimento);
- ii) Estabelecer que, quando o reinvestimento seja anterior à transmissão, tal prazo se conte a partir da data do reinvestimento;
- iii) Prever uma exceção àquele prazo, para os casos de alteração da composição do agregado familiar e de mobilidade laboral;
- iv) Revogar a alínea f) do n.º 5 (que estipula a impossibilidade de aplicação do regime de reinvestimento no caso de se ter beneficiado da exclusão de tributação nos 3 anos anteriores).

Pese embora a autorização legislativa concedida pela Assembleia da República ao Governo tenha a duração de 180 dias, a verdade é que, tal como referido nas notas introdutórias, a mesma já foi utilizada pelo Governo, tendo, para o efeito, sido publicado, no dia 10 do corrente mês de setembro, o Decreto-Lei n.º 57/2024, matéria que será desenvolvida mais adiante no ponto 7.

6. Lei n.º 36/2024, de 7 de agosto

Através desta Lei é aumentado o limite máximo da dedução à coleta de IRS prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 78.º-E do CIRS, relacionada com rendas pagas pelo arrendatário relativas a imóveis afetos a habitação permanente, as quais são dedutíveis num montante correspondente a 15%, passando o referido limite máximo de 600,00 EUR para 800,00 EUR (para poderem beneficiar da dedução máxima, prevista na Lei nova, os contribuintes têm de suportar rendas num valor anual mínimo de 5.333,33 EUR, o equivalente a 444,44 por mês).

Por via da alteração da alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo, para contribuintes com um rendimento coletável até ao valor do limite do 1.º escalão (tabela de taxas prevista no n.º 1 do art.º 68.º), esse limite é aumentado de 900,00 EUR para 1.100,00 EUR (para poderem beneficiar da dedução máxima, prevista na Lei nova, estes contribuintes têm de suportar rendas num valor anual mínimo de 7.333,33 EUR, o equivalente a 611,11 por mês).

E, finalmente, por via da alteração da alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo, é aumentado o limite máximo da dedução para contribuintes com rendimento coletável acima do 1.º escalão de IRS e até 30.000,00 EUR, variando o referido limite entre 800,00 EUR e 1.100,00 EUR, sendo tanto maior quanto menor for o rendimento, tal como se depreende da fórmula aí prevista.

No entanto, cumpre salientar que a presente Lei apenas entra em vigor em 01-01-2025, destacando-se, igualmente, a existência de uma norma transitória, segundo a qual os aumentos dos limites da dedução serão aplicados progressivamente até 2027, do seguinte modo:

- a) 50% em 2025 (ou seja, no que toca a alínea a) do n.º 1 do art.º 78.º-E, aplicável a contribuintes com rendimento coletável superior a 30.000 EUR, o aumento do limite será de 100,00 EUR, passando de 600,00 EUR para 700,00 EUR);
- b) 75 % em 2026 (ou seja, no que toca a alínea a) do n.º 1 do art.º 78.º-E, o aumento do limite será de 150,00 EUR, passando de 600,00 EUR para 750,00 EUR);
- c) 100 % em 2027 (ou seja, no que toca a alínea a) do n.º 1 do art.º 78.º-E, o aumento do limite será o consagrado na Lei nova, de 200,00 EUR, passando de 600,00 EUR para 800,00 EUR).

7. Decreto-Lei n.º 57/2024, de 10 de setembro

Tal como referido anteriormente, o presente diploma materializa as autorizações legislativas concedidas ao Governo através da Lei n.º 35/2024, estando em causa alterações à Lei n.º 56/2023, de 06-10 (Lei “Mais habitação”), ao Código do IMI e ao Código do IRS, constando no respetivo sumário o seguinte: *“Procede à revogação da contribuição extraordinária sobre o alojamento local e da fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local, bem como à introdução de medidas em sede de IRS para facilitar a mobilidade geográfica.”* ⁽⁸⁾.

Segundo o preâmbulo do diploma em referência:

“Conforme referido no Programa do XXIV Governo Constitucional, é sua determinação revogar medidas penalizadoras do alojamento local entre as quais se destaca a contribuição extraordinária sobre o alojamento local (CEAL) e outras normas fiscais desproporcionais, criadas no âmbito do programa Mais Habitação, aprovado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, do anterior Governo. De facto, tais medidas restritivas limitam os direitos de propriedade, bem como a iniciativa económica privada.

Por outro lado, pretende-se facilitar a mobilidade geográfica das pessoas, bem como atender a alterações das circunstâncias pessoais e profissionais, promovendo uma maior liberdade, igualdade de oportunidades e mobilidade.

Neste contexto, são revogadas a CEAL e a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do imposto municipal sobre imóveis, bem como é facilitada a mobilidade geográfica, através de medidas em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.”

Quanto às alterações em sede de IRS, já anteriormente foram resumidas quando se comentou a Lei n.º 35/2024, estando em causa, nomeadamente, alterações relevantes ao art.º 10.º do respetivo Código, sendo que as normas agora alteradas/revogadas haviam sido

⁽⁸⁾ Quanto às alterações em sede de Lei “Mais Habitação” e Código do IMI, apesar de constar na Lei de autorização legislativa que as mesmas iriam produzir efeitos a 31-12-2023, o que é certo é que no presente Decreto-Lei consta que as mesmas produzem efeitos a partir de 31-12-2024.

alteradas/aditadas pela Lei “Mais Habitação” ⁽⁹⁾.

Para se ter uma perceção exata das alterações agora efetuadas ao art.º 10.º do Código do IRS, elaborou-se o quadro que seguidamente se apresenta, onde consta, na coluna esquerda, a redação anterior das normas alteradas (dada pela Lei “Mais Habitação”) e, na coluna da direita, a nova redação dada pela presente Lei, sublinhando-se as alterações.

Redação anterior	Nova redação
<p>5 – São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>(...)</p> <p>e) O imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos <u>24</u> meses anteriores à data da transmissão;</p> <p>f) <u>Os sujeitos passivos não tenham beneficiado, no ano da obtenção dos ganhos e nos três anos anteriores, do presente regime de exclusão, sem prejuízo da comprovação pelo sujeito passivo, efetuada em procedimento de liquidação, de que a não observância da presente condição se deveu a circunstâncias excecionais.</u></p>	<p>5 – São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>(...)</p> <p>e) O imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos <u>12</u> meses anteriores à data da transmissão, <u>ou, quando anterior, à data do reinvestimento previsto na alínea a), salvo se a inobservância deste período se tenha devido a circunstâncias excecionais, nos termos do n.º 23;</u></p> <p>f) <u>(Revogada)</u></p>
	<p><u>23 – Para efeitos da alínea e) do n.º 5 consideram-se circunstâncias excecionais, nomeadamente, as alterações da composição do respetivo agregado familiar por motivo de</u></p>

⁽⁹⁾ Tais alterações, promovidas pela Lei “Mais Habitação”, em sede de IRS, foram analisadas no ponto 5 da *newsletter* #56, referente a novembro de 2023.

	<u>casamento ou união de facto, dissolução do casamento ou união de facto, ou aumento do número de dependentes.</u>
--	---

Em suma, para se poder beneficiar do regime de exclusão tributária das mais-valias obtidas com a alienação/transmissão de Habitação Própria e Permanente (HPP):

- Deixa de ser necessário que o imóvel alienado tenha sido destinado a HPP durante os 24 meses anteriores, passando este prazo para 12 meses, alteração que se afigura correta, uma vez que a redução do prazo, apesar de menos restritiva, continua a permitir evitar situações abusivas, como seja a alteração do domicílio fiscal pouco tempo antes da alienação;
- Quando o reinvestimento seja anterior à transmissão, tal prazo (12 meses) passa contar-se a partir da data do reinvestimento, alteração esta que, a nosso ver, também é positiva, por motivos óbvios, dado que se o reinvestimento (em HPP) é concretizado antes da alienação, faz todo o sentido que os contribuintes possam alterar o seu domicílio, de imediato, da casa antiga (a alienar) para a casa nova;
- Passa a ser possível incumprir com o prazo anteriormente mencionado de 12 meses de afetação a HPP, se tal incumprimento for devido a “*circunstâncias excecionais*”, as quais passam a constar, a título exemplificativo (“*nomeadamente*”) no novo n.º 23, estando relacionadas com a alteração da composição do agregado familiar (curiosamente, na Lei de autorização legislativa, constava que as referidas “*circunstâncias excecionais*” poderiam também estar relacionadas com uma eventual mobilidade laboral, circunstância esta, também atendível, que não ficou expressamente consagrada na Lei/Código do IRS).
- Finalmente, foi eliminada a condição de a exclusão tributária estar dependente de o sujeito passivo não ter beneficiado do mesmo regime nos 3 anos anteriores, o que também se afigura correto, na medida em que eventuais abusos já estarão acautelados por via da condição de afetação a HPP nos 12 meses anteriores.

Acresce que a presente Lei procedeu também à alteração do art.º 41.º do Código do IRS (onde constam as deduções específicas da Categoria F), sendo aditado o respetivo n.º 8 (e passando o anterior n.º 8 a n.º 9), com a seguinte redação:

“8 – Aos rendimentos prediais brutos decorrentes de contrato de arrendamento habitacional deduzem-se, até à sua concorrência, os gastos suportados pelo sujeito passivo com o pagamento de rendas de imóvel afeto à sua habitação própria e permanente, desde que reunidas as seguintes condições:

- a) O imóvel gerador dos rendimentos prediais tenha sido, anteriormente ao seu arrendamento, destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, durante, pelo menos, 12 meses;
- b) O sujeito passivo tenha alterado a sua habitação própria e permanente, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, para um local a distância superior a 100 km do local do imóvel gerador dos rendimentos prediais;
- c) Ambos os contratos de arrendamento estejam registados no Portal das Finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira.”

Em síntese, com esta alteração visa-se “proteger” (através da redução da tributação dos rendimentos prediais, por via do incremento das deduções) os contribuintes que mudam de casa, designadamente por motivos profissionais, passando a arrendar o imóvel onde residiam até à mudança e arrendando uma nova habitação em local afastado (a mais de 100 km).

Cumprе salientar que as alterações em causa, em sede de IRS, entraram em vigor no dia seguinte à publicação do Decreto-Lei, ou seja, no dia 11 do corrente mês, o que, a nosso ver, dificulta a aplicação da Lei nova no tempo, nomeadamente quanto às alterações efetuadas ao art.º 10.º do Código do IRS, quando estão em causa transmissões de imóveis ocorridas entre o dia 07-10-2023 (data da entrada em vigor da Lei “Mais Habitação”) e o dia 10-09-2024.

Braga, 25 de setembro de 2024

Luís Filipe Esteves